

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS

CIVIL RESPONSIBILITY FOR MEDICAL ERRORS IN THE PUBLIC HEALTH NETWORK OF THE STATE OF AMAZONAS

Milena Fernanda Bezerra da Silva Fernandes¹
Hamilton Gomes de Santana Neto²

RESUMO: A presente pesquisa versa sobre responsabilidade civil do Estado, precisamente acerca dos fundamentos centrais das decisões do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) em casos de demandas indenizatórias por erro médico na rede pública de saúde do Estado do Amazonas nas parturientes. Deste modo, buscar-se-á abordar os principais elementos nas decisões do TJAM em casos de erro médico.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do Estado. Ações indenizatórias por erro médico na rede pública estadual. Estado do Amazonas. Tribunal de Justiça do Amazonas.

ABSTRACT: The present research deals with the civil liability of the State, precisely about the central foundations of the decisions of the Amazonas Court of Justice (TJAM) in demands for malpractice in childbirth in the public health care system of the State of Amazonas. In this way, we will seek to address the main elements in the decisions of the TJAM in cases of malpractice.

Keywords: Civil liability of the State. Demands for malpractice in in the public health care system. State of Amazonas. Amazonas Court of Justice.

1 INTRODUÇÃO

O direito a saúde é garantido constitucionalmente, por meio do instituto da Seguridade Social, que tem por um dos seus pilares justamente a garantia a este direito. Desta forma, faz parte do dever estatal a promoção de assistência médica ao cidadão em diversas situações, como é o caso da proteção à gestante, por exemplo.

¹ Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas – FD/UFAM.

² Professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da UFAM. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Especialista em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas – ESMAM. Especialista em Direitos Humanos pela Escola Superior de Advocacia do Amazonas – ESA – OAB/AM. Assessor Jurídico de Desembargador do TJ/AM. Hgsneto1994@gmail.com.

Nesse sentido, um erro médico ocorrido por omissão do Estado em um procedimento obstétrico, por exemplo, pode ser o pesadelo de uma gestante. É que o erro médico nesta situação pode gerar na morte do nascituro ou da própria gestante.

Levando em consideração o presente contexto, a presente pesquisa versa sobre responsabilidade civil do Estado, precisamente acerca dos fundamentos centrais das decisões do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) em casos de demandas indenizatórias por erro médico na rede pública de saúde do Estado do Amazonas nas parturientes.

Deste modo, buscar-se-á abordar os principais elementos nas decisões do TJAM em casos de erro médico.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: CONCEITOS E DEFINIÇÕES

A responsabilidade civil do Estado possui esteio constitucional, sendo consagrada no artigo 37, §6º da Constituição da República³.

De igual modo, o Código Civil prestigia a responsabilidade do Estado em seu dispositivo 43:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Segundo Pablo Stolze e Pamplona Filho⁴, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, e contempla três elementos, a saber, conduta (positiva ou negativa), dano, e nexo de causalidade. Nessa modalidade, o dolo ou a culpa do agente causador do dano é juridicamente irrelevante, sendo necessária somente a existência de nexo causal (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2019).

A conduta é a ação ou omissão humana voluntária, “guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo”. Pode ser positiva, isto é, quando se trata de comportamento ativo, como, por exemplo, um sujeito embriagado que arremessa seu veículo contra o muro de um vizinho, ou negativa, a qual ocorre

³ Art. 37

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁴ **Gagliano**, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, v.3 : responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

quando há atuação omissa ou negativa, geradora de dano, a exemplo da enfermeira que deixa de ministrar os fármacos necessários a seu patrão, por dolo ou desídia (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2019).

Em que pese o Código Civil não conceitue o dano, este, pela ótica de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald, é definido como “a lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual”. Portanto, há de se averiguar se o dano é concretamente merecedor de tutela e, no entender desses autores, o dano passa então a funcionar como uma espécie de cláusula geral, que permite ao Poder Judiciário, caso a caso, ponderar se o interesse alegado é digno de proteção, “não apenas em abstrato, mas, também, e, sobretudo, face ao interesse que se lhe contrapõe” (NETTO, FARIAS, ROSENVALD, 2019).⁵

O nexos causal, por sua vez, é merecedor de especial atenção. Em primeiro lugar, conforme elucidada o doutrinador Flávio Tartuce⁶, sem que o dano tenha sido causado diretamente pela conduta, inexistirá dever de indenizar (TARTUCE, 2018)

Feitos tais esclarecimentos com intuito didático, a responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar.

Para Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald⁷, o nexos de causalidade possui duas funções. A primeira destina-se a conferir “a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, isto é, imputar juridicamente ao agente as consequências da conduta. A segunda função do nexos causal é a de “determinar a extensão do dano, a medida de sua reparação” (NETTO, FARIAS, ROSENVALD, 2019).

Na responsabilidade civil do Estado, nos ditames de Matheus Carvalho⁸, a teoria aplicada no Brasil é a do risco administrativo, a qual versa que o ente público é responsável pelos danos que seus agentes causem a terceiros, contudo, é admitida a

⁵ NETTO, Felipe Peixoto Braga. FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil – 4.ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil – volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

⁷NETTO, Felipe Peixoto Braga. FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil/ – 4.ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁸ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo – 5.ed.rev.ampl.e atual – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

exclusão da responsabilidade quando um de seus elementos estiver ausente (CARVALHO, 2018).

Do mesmo modo se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. Por todos, colaciona-se precedente que demonstra a jurisprudência pacificada por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

[...]

2. [...]Imputada a responsabilidade objetiva ao Estado, torna-se dispensável a verificação da existência de culpa do réu, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior. A responsabilidade da União prescinde da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal” (fl. 161, e-STJ). 3. Decidida a questão da responsabilidade civil com base em fundamento constitucional, é necessária a comprovação de que houve interposição de Recurso Extraordinário. Súmula 126/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1655034/PR, STJ – Segunda Turma, rel. Min Herman Benjamin, DJe 27-04-2017).

Por conseguinte, para haver a responsabilização de ente federativo, requer-se que coexistam a conduta, sendo ela positiva ou negativa, o dano concretamente merecedor de tutela, e o nexo de causalidade, que é o elo entre os dois primeiros requisitos. Outrossim, aplica-se a teoria do risco administrativo, em que se admite a exclusão da responsabilidade civil do Estado ante a ausência de um de seus elementos.

3. ERROS MÉDICOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE

Precipuamente, imprescindível esclarecer, de acordo com Stolze e Pamplona Filho⁹, que a responsabilização dos profissionais da saúde segue teoria diferente daquela aplicada aos entes públicos. Utiliza-se a responsabilidade subjetiva, na qual, além dos três elementos já mencionados, analisa-se o dolo e a culpa, que consistem no elemento anímico da conduta (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2019).

⁹ **Gagliano**, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, v.3 : responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019

Contudo, Stolze também esclarece que, tratando-se da responsabilidade de hospitais e unidades de saúde nos casos de erro médico, como ocorre nas demandas de responsabilidade civil do Estado, aplica-se a teoria objetiva, em razão de haver liame jurídico entre o médico e a entidade hospitalar (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2019).

É necessário relembrar que os fundamentos da Responsabilidade Civil Objetiva são diferentes. A responsabilidade civil hospitalar encontra fundamento no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor¹⁰; já a responsabilidade civil do Estado encontra fundamento na Constituição Federal

Neste ponto, cabe relembrar os ditames do art. 37, § 6º da Constituição da República/1988, no qual se enquadram, consoante Fernando Gomes Correia-Lima¹¹, “hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios, dentre outros, como responsáveis, independente da comprovação de culpa, pelos danos alegados por aqueles que usaram os seus serviços”. Caso haja condenação, é possível que estas instituições busquem o Poder Judiciário para com ação regressiva contra o causador do dano (CORREIA-LIMA, 2012).

Nos casos concretos, o que se verifica é que, havendo ação indenizatória por erro médico contra o Estado, analisa-se a existência de conduta, dano, nexo de causalidade, e se o profissional agiu com negligência, imperícia ou imprudência. É assim que os tribunais brasileiros vêm se posicionando, a exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

¹⁰ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

¹¹ CORREIA-LIMA, Fernando Gomes. Erro médico e responsabilidade civil /- Brasília: Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012. 92 p.

2. Em se tratando de suposto erro médico por *faute du service* ou falha do serviço, respaldada pela omissão administrativa, a responsabilidade civil do Estado passa a ser subjetiva, hipótese em que, a par dos demais pressupostos, é necessária a comprovação de negligência, imperícia ou imprudência do agente estatal, ou seja, deve a parte ofendida demonstrar que o dano é consequência direta da culpa no mau funcionamento ou inexistência de um serviço afeto à Administração Pública. Precedentes [...].

TJJD- Acórdão 1248963, 00342086220158070018, Relator: Arquibaldo Carneiro Portela, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no PJe: 2/6/2020.

Em breve resumo, sob a ótica de Stolze e Pamplona Filho, tem-se que a negligência é a falta de observância do dever de cuidado, por omissão, enquanto a imprudência ocorre quando o agente resolve enfrentar desnecessariamente o perigo, e, por sua vez, a imperícia decorre da falta de aptidão ou habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2019).

Para Júlio Cesar Meirelles Gomes e Genival França¹², define-se erro médico como a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência". Para exemplificar, a imperícia ocorre no caso de um médico não especializado se dispor a executar procedimento que requer expertise. A imprudência, por seu turno, pode ocorrer quando um médico realiza um procedimento cirúrgico sem equipe de apoio. No que toca à negligência, esta se elucida com um médico que, por exemplo, não realiza os procedimentos de pré-operatório no paciente e ainda assim os opera (GOMES, FRANÇA, 1999).

É possível inferir, portanto, que a responsabilidade civil do Estado se tratando de omissão administrativa, nos casos de erro médico na rede pública de saúde, é verificada subjetivamente, de modo que, além da conduta, do dano e do nexo de causalidade, se verifica dolo ou culpa do agente. Além disto, analisa-se se houve imperícia, imprudência ou negligência no atendimento médico prestado.

¹² GOMES, Júlio Cesar Meirelles. FRANÇA, Genival Veloso. Erro médico: um enfoque sobre sua origem e consequências. Montes Claros (MG): Unimontes, 1999.

4. DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS EM AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR ERRO MÉDICO EM REALIZAÇÃO DE PARTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS

Em 2017, Talita Rodrigues Gomes e Maria Célia Delduque¹³ publicaram o estudo “O Erro médico sob o olhar do Judiciário: uma investigação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios”, na revista *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, onde examinaram acórdãos em segunda instância disponíveis no site do TJDFDT no período de 2013 a 2015, utilizando os termos “erro médico” no campo disponibilizado para pesquisa resultando um total de 204 processos. Nesta análise, 51% (cinquenta e um por cento) dos autos se referiam a demandas da rede pública de saúde, o que representa 104 processos.

Inferese, desse modo, que são constantes as demandas por erro médico no Poder Judiciário brasileiro, sendo o TJ-DF um excelente parâmetro para avaliar o quantitativo de ações ajuizadas contra a rede pública de saúde por erro médico.

Em pesquisa referente ao ano de 2014 do Conselho Federal de Medicina¹⁴, verificou-se que 30% (trinta por cento) do total de queixas se refere à prática médica obstétrica, e, segundo Aline Veras Leite Mota, a especialidade de obstetrícia é a de maior número no tangente a ações judiciais¹⁵

Com suporte nestas informações, analisar-se-á como o Tribunal de Justiça do Amazonas tem delineado sua jurisprudência em demandas indenizatórias por erro médico em realização de parto, cujo polo passivo é o Estado do Amazonas. Os autos selecionados são exemplificativos, de caráter público, sendo possível acessá-los mediante consulta no endereço eletrônico do Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Amazonas e possuem o intuito de nortear o estudo das sentenças e acórdãos trazidos neste trabalho.

¹³ GOMES, Talita Rodrigues. DELDUQUE, Maria Célia. “O Erro médico sob o olhar do Judiciário: uma investigação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios”, *Cad. Ibero-Amer. Dir. Sanit.*, Brasília, jan/mar, 2017, <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/362/446>> Acesso em 15 de abril de 2022.

¹⁴ OBSTETRÍCIA - FEBRASGO. Erro médico no dia a dia da ginecologia e obstetrícia. 2014. [20 set. 2014]. Disponível em: . Acesso em: 10 abr. 2015.

¹⁵ MOTA, Aline Veras Leite. Análise do Discurso da Jurisprudência do STJ nas indenizações por erro médico: impacto no sistema de saúde. (Dissertação de mestrado). Ribeirão Preto – Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – FMRP/USP, 2015

Ressalta-se que os nomes dos autores e os locais de seus atendimentos (hospitais e maternidades) não serão expostos, com vistas a preservação da privacidade.

4.1 Realização da manobra de kristeller, demora na indicação de cirurgia cesariana, lesão na bexiga da gestante, fratura no fêmur do nascituro e asfixia perinatal

O primeiro caso selecionado é relativo aos autos nº **0612118-41.2018.8.04.0001 do TJAM**, que versam sobre gestante que compareceu à rede pública estadual buscando a realização de parto e houve na indicação de cirurgia cesariana, bem como houve execução de procedimentos não recomendados.

Os presentes autos, até a data de publicação deste artigo, ainda não foram julgados em segunda instância, de modo que a *ratio decidendi* será analisada mediante sentença do Juízo de primeiro grau do TJAM. Ainda, consta aos autos manifestação de perícia técnica, a qual concluiu pela existência de erro médico.

A parte autora alega que, na ocasião do parto, os médicos que a atenderam realizaram a “Manobra de Kristeller” e o procedimento de “Episiotomia”, e que sofreu cortes em sua genitália e em sua bexiga, e que a demora na indicação de cirurgia cesariana causou a asfixia do feto.

Neste momento, é fundamental esclarecer que a manobra de Kristeller é técnica prejudicial à gestante e ao nascituro, visto que pode causar lesões ao útero e períneo da gestante, bem como há possibilidade de fratura do nascituro. A Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu a Recomendação 40 em 2018, em que consta que a referida manobra é contraindicada: “A aplicação de pressão manual no fundo do útero para facilitar o parto durante o segundo estágio não é recomendado. Há preocupações com os danos potenciais à mãe e ao bebê que esse procedimento pode causar - não recomendado”¹⁶.

No caso em comento, o Juízo reconhece, em primeiro lugar, a incidência da responsabilidade objetiva do Estado, com fulcro em decisões do Tribunal de Justiça

¹⁶ “Recomendação 40/OMS - A aplicação de pressão manual no fundo do útero para facilitar o parto durante o segundo estágio não é recomendado. Há preocupações com os danos potenciais à mãe e ao bebê que esse procedimento pode causar - não recomendado”. **WHO recommendations: intrapartum care for a positive childbirth experience**. Geneva: World Health Organization; 2018. Licence: CC BYNC - SA 3.0 IGO.

do Distrito Federal¹⁷ e do Supremo Tribunal Federal¹⁸. Posteriormente, avalia que, para determinar se existe ou não nexos causal, é necessário examinar se a conduta da equipe médica causou ou não as lesões alegadas pela parte autora, e se agiu dentro dos padrões médicos.

Para averiguar tais questões, apoiou-se no Laudo Pericial, cujo teor exprime o seguinte:

Mediante os fatos expostos e itens utilizados para este laudo médico pericial cuja leitura é recomendada que se faça na íntegra, conclui-se pela existência de erro médico devido a demora em constatar falha no trabalho de parto, normal por desproporção céfalo-pélvica e consequente atraso na indicação de cesariana intraparto ocasionando asfixia neonatal grave no filho da requerente, bem como na realização de manobra de Kristeller na requerente ocasionando lesão de bexiga¹⁹

Desse modo, constata-se que a perícia depreendeu que houve falha no trabalho de parto, uma vez que havia desproporção pélvico-encefálica, isto é, uma inadequação entre o tamanho da cabeça fetal e o canal de parto²⁰, o que não foi diagnosticado a tempo, ensejando na demora de indicação de cirurgia cesariana, e consequente asfixia do feto.

O Juízo considerou, portanto, que houve imperícia e imprudência pela equipe médica, a qual deveria ter realizado a cirurgia cesariana em tempo hábil, e não deveria ter sido realizadas manobras invasivas (manobra de Kristeller e episiotomia). Diante disso, concedeu indenização por danos materiais no valor de R\$322,08 (trezentos e vinte e dois reais e oito centavos) e, a título de danos morais, R\$ R\$ 36.881,56 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), exata quantia pleiteada pela parte autora.

Em suma, pode-se listar de modo resumido os fatores que motivaram o Juízo a determinar a condenação do Estado do Amazonas e a arbitrar o montante indenizatório foram:

- a) documentos acostados aos autos;
- b) Laudo Pericial;
- c) Gravidade e intensidade da ofensa, o sofrimento da vítima, as suas condições pessoais, o grau de culpabilidade do agente, a repercussão do fato

¹⁷ TJDF no processo 0715965-12.2017.8.07.0001, Rel. ROBERTO FREITAS, 1ª TURMA CÍVEL, julgado em 30/01/2019, DJe 11/02/2019)

¹⁸ STF, AI 852237 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013

¹⁹ Autos nº 0612118-41.2018.8.04.0001 do TJAM, fls. 860.

²⁰ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Parto, aborto e puerpério: assistência humanizada à mulher. Brasília (DF): Ministério da Saúde; 2001.

danoso, a extensão e a localização do dano e a condição sócio econômica do ofensor e ofendido;

d) Extensão concreta dos danos: lesão ao fêmur da criança enquanto dano *in re ipsa* causada pela execução da Manobra de Kristeller, lesões na bexiga da autora e a asfixia do nascituro, com evolução a condição médica de encefalopatia hipóxico isquêmica grave.

Conclui-se, então, que o julgador deve ponderar inúmeros fatos para definir desde a modalidade de responsabilidade civil, a existência ou não de nexos causal, e, por fim, havendo dever de indenizar, deve considerar os fatores do caso concreto, a extensão do dano e a repercussão na vida da vítima para determinar o montante indenizatório.

4.2 Ausência de monitoramento adequado do feto e conseqüente morte de neonatal

O segundo caso é referente aos autos nº 0659837-82.2019.8.04.0001 do Tribunal de Justiça do Amazonas e ainda não transitou em julgado. Até a data de publicação do artigo em tela, os autos estão aguardando a distribuição de relatoria em segundo grau de jurisdição, desse modo, a *decisão* será avaliada pela sentença do juízo de piso do TJAM. Há, nos autos, Laudo Pericial concluindo pela existência de erro médico.

Trata-se de demanda indenizatória por danos morais em razão de ausência de monitoramento adequado do feto, o que ensejou a morte do nascituro. A parte autora alega, durante sua internação, somente seu quadro de saúde fora acompanhado, enquanto não houve monitoramento no quadro do feto e, no dia seguinte à sua chegada no hospital, fora constatada morte fetal.

O Laudo Pericial, às fls. 128/129 dos referidos autos, fora determinante ao constatar que o erro médico decorreu de:

- Ausência de monitoramento adequado da vitalidade fetal através de cardiotocografia ou ausculta de BCF com menor tempo entre elas;
- não acompanhamento da evolução de um possível trabalho de parto prematuro em paciente com doença hipertensiva específica da gestação, com picos hipertensivos, evoluindo para eclampsia leve não percepção médica da piora do quadro para eclampsia grave com indicação de interrupção da gestação rapidamente
- potencialização do fator de risco “picos hipertensivos” para o descolamento prematuro de placenta o qual foi fatal para o feto;

Foi detectado atraso estimado em três horas entre o pico hipertensivo de gravidade e a suspeita de óbito fetal devido ao descolamento prematuro de placenta que poderia ter sido evitado se tivesse resolvido a síndrome

hipertensiva com a realização do parto tão logo fosse verificado novo pico hipertensivo mesmo em uso de medicações anti-hipertensivas.²¹

A fundamentação da sentença é, em grande parte, esteada no sobredito Laudo. O Juízo, em concordância com a Perícia, entende que a morte fetal poderia ser evitada pelo monitoramento e atendimento adequados do feto, e que houve negligência/omissão em seu atendimento.

Acerca do montante indenizatório por danos morais, o Juízo compreende que a gestante teve sua expectativa de chegada de um filho frustrada devido à negligência no atendimento médico, e que, embora não haja parâmetros legais para fixação de indenização por danos morais, utiliza-se dos ditames do artigo 944 do Código Civil, depreendendo ser do magistrado o dever de arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional, sem permitir o enriquecimento ilícito da parte lesada.

A esse teor, foi concedido o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o qual, no entender do Juiz, “visa, em verdade, não remediar o irremediável, mas compensar de certo modo o sofrimento experimentado e sua condição irreversível”²².

Em breve resumo, observa-se que o Juízo sopesou:

- a) Laudo Pericial, por meio do qual entendeu que a morte fetal poderia ser evitada pelo monitoramento e atendimento adequados do feto;
- b) A expectativa frustrada da gestante da chegada de seu filho

Dessa maneira, afere-se que o Juízo do presente caso se baseou na prova técnica produzida e na gravidade dos fatos, bem como na repercussão destes na vida da autora, para determinar o pagamento de indenização de danos morais, e para fixar o montante relativo a estes.

Entendemos que houve responsabilidade civil objetiva ainda que o Estado tenha sido omissivo, uma vez que não pode o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano, como tratou-se do caso. Esta conclusão é possível devido ao fato de que o próprio juízo entendeu que a morte do nascituro poderia ser evitada pelo monitoramento e atendimento adequados do feto.

²¹ Laudo pericial constante aos autos nº 0659837-82.2019.8.04.0001, às fls. 115-133, do Tribunal de Justiça do Amazonas.

²² Sentença exarada nos autos nº 0659837-82.2019.8.04.0001, às fls. 156-171, do Tribunal de Justiça do Amazonas.

4.3 Demora na realização de parto, síndrome de aspiração de mecônio e morte de neonatal

Neste último caso concreto, de autos nº 0603951-35.2018.8.04.0001 do Tribunal de Justiça do Amazonas, abordar-se-á a *ratio decidendi* da sentença, da decisão do Colegiado do TJAM e do *decisum* do Superior Tribunal de Justiça em caso de demora no atendimento médico de gestante, e conseqüente morte de infante na rede pública de saúde amazonense.

Figura no polo passivo o Estado do Amazonas, o qual fora condenado ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) para a parte autora. Nos autos, não houve perícia técnica, mas sim a prova testemunhal.

Em breve síntese dos fatos, sabe-se que a gestante, com 38 (trinta e oito) semanas de gestação, compareceu à unidade hospitalar do Estado do Amazonas diversas vezes no período de quatro dias, sempre sendo dispensada e orientada a retornar em caso de dor, motivo pelo qual sempre regressava ao hospital. Na ocasião de sua última ida, a gestante foi internada para realização de parto, entretanto, houve demora na indicação de cirurgia cesariana, o que ocasionou a síndrome de aspiração de mecônio no nascituro, que veio à óbito.

A sentença analisada reconhece que existe nexos causal diante da existência de dano. Comprova-se a existência do referido nexos causal a partir da análise das provas acostadas aos autos: a certidão de óbito, a certidão de conduta médica (expressadas por meio de fichas de atendimento).

Também há consideração das provas testemunhais, em que as testemunhas relatam que o nascituro ficou sem líquido no útero, onde defecou e aspirou fezes, e, ainda, que se não fosse por isso, teria nascido em perfeito estado.

Apresentados os documentos e as testemunhas, o Estado do Amazonas não apresentou nenhum indício de que o nexos causal pudesse ser excluído.

Dessa maneira, utilizando-se de precedentes dos Tribunais de Justiça do Amazonas²³, Rondônia²⁴, São Paulo²⁵ e Tribunal Regional Federal da 1ª Região²⁶, e

²³ TJAM – APL: 0221166-36.2011.8.04.0001. Manteve a condenação de indenização por danos morais, em razão de morte de nascituro, em R\$ 244.080,00.

²⁴ TJRO - APL: 0009161-11.2015.8.22.0005. Manteve a condenação em R\$ 50.000,00 para cada um dos autores.

²⁵ TJSP – APL: 1005502-27.2015.8.26.0405. Fixando a condenação em R\$ 60.000,00.

²⁶ TRF1 - APL: 0010264-64.2003.4.01.3700. Alterando o valor da indenização por danos morais, em razão de culpa concorrente da vítima, para R\$ 25.000,00.

considerando a demora na intervenção cirúrgica, estado avançado da gravidez, e extensão da lesão causada (óbito de feto), determinou-se a indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos pelo Estado do Amazonas.

Posterior à prolação da sentença, a parte ré interpôs recurso de apelação, e a Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, depreendeu presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado por negligência, concluindo que os documentos acostados são suficientes para comprovar a demora no atendimento e na intervenção cirúrgica, e ratificou o *quantum* indenizatório fixado pelo Juízo de piso.

Irresignado, o Estado do Amazonas interpôs recurso especial com a alegação de que o valor da indenização era excessivo e afrontava os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sugerindo que o montante deveria variar entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e 50.000,00 (cinquenta mil reais). O STJ, por sua vez, compreendeu que não houve excesso no valor fixado, e que a revisão do valor não era possível em razão da Súmula nº 7/STJ²⁷, de modo que o recurso não foi conhecido, e o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) foi mantido.

É importante sintetizar a fundamentação do Juízo de piso. Este esteou sua decisão nos seguintes pontos:

- a) Provas documentais, a saber, a certidão de óbito e as fichas de atendimento;
- b) Prova testemunhal
- c) Precedentes do TJAM, TJRO, TJSP, TFR₁, os quais o Juízo utilizou como parâmetros para fixar o valor de indenização;

A Segunda Câmara Cível, por sua vez, respaldou sua decisão nas provas documentais constantes aos autos, enquanto o Superior Tribunal de Justiça analisou que o valor arbitrado como indenização não continha excessos, e não conheceu do recurso especial por vedação da Súmula nº 7/STJ.

Notória, portanto, a importância das provas documentais, bem como da prova testemunhal produzida nos autos, as quais foram capazes de ratificar a condenação do Estado do Amazonas nos autos em comento.

²⁷ Súmula nº 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico passou por um longo período de evolução no que tange à responsabilidade civil do Estado. Segundo Fernanda Marinela, em um primeiro momento da história se aplicava a teoria da irresponsabilidade, em que jamais haveria uma falha do dirigente. É a fase em que predominava a máxima estadunidense “*the king can do no wrong*” (o rei não comete erros). À medida que os conceitos acerca de responsabilidade civil ganharam força, estabeleceu-se que o Estado era responsável em situações pontuais (MARINELA, 2019).

No Brasil, o Código Civil de 1917 dispunha, em seu artigo 159, que a responsabilidade do estado era subjetiva, de modo que se fundamentava na intenção do agente. Tinha-se, portanto, que a subjetividade residia na culpa do agente. Contudo, Marinela aponta que, para proteger a vítima e facilitar o conjunto probatório em possíveis demandas judiciais, estabeleceu-se que a subjetividade residiria na culpa do serviço, não sendo necessário apontar o agente, mas demonstrar apenas que o serviço não fora prestado adequadamente (MARINELA, 2019).

Atualmente, o ordenamento pátrio adota a teoria objetiva na responsabilidade civil do Estado, em que se verificam apenas três elementos, sendo estes a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Nos casos concretos, em harmonia com os ensinamentos de Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²⁸, verificou-se que o dano passou a funcionar como cláusula geral em que o Poder Judiciário poderia, caso a caso, ponderar se o interesse alegado é digno de proteção (NETTO, FARIAS, ROSENVALD, 2019).

Infere-se, desse modo, que são constantes as demandas por erro médico no Poder Judiciário brasileiro, sendo o TJ-DF um excelente parâmetro para avaliar o quantitativo de ações ajuizadas contra a rede pública de saúde por erro médico.

Em pesquisa referente ao ano de 2014 do Conselho Federal de Medicina²⁹, verificou-se que 30% (trinta por cento) do total de queixas se refere à prática médica

²⁸ NETTO, FARIAS, ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil** – 4.ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁹ OBSTETRÍCIA - FEBRASGO. Erro médico no dia a dia da ginecologia e obstetrícia. 2014. [20 set. 2014]. Acesso em: 10 abr. 2022.

obstétrica, e, segundo Aline Veras Leite Mota, a especialidade de obstetrícia é a de maior número no tangente a ações judiciais.³⁰

Com suporte nestas informações, a hipótese de estudo é verificar os fundamentos centrais de certa decisão judicial, do Tribunal de Justiça do Amazonas em demandas indenizatórias por erro médico em realização de parto, cujo polo passivo é o Estado do Amazonas.

Os autos são exemplificativos, de caráter público, sendo possível acessá-los mediante consulta no endereço eletrônico do Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) e possuem o intuito de nortear o estudo das sentenças e acórdãos trazidos neste trabalho. Ressalta-se que os nomes dos autores e os locais de seus atendimentos (hospitais e maternidades) não serão expostos, com vistas à preservação da privacidade.

É relevante o tema em virtude da necessidade de averiguar quais são os elementos considerados pelos juízes para decidir se há ou não dever de indenizar e, caso haja, quais parâmetros utilizam para fixar o valor indenizatório.

Sem o intuito de esgotar a temática, verificou-se que a responsabilidade civil do Estado é, no Brasil, analisada pela ótica objetiva e, nos casos de unidades hospitalares públicas, embora a responsabilidade seja objetiva, a conduta do agente é avaliada para verificar a incidência de imprudência ou imperícia. A partir dessa análise, foi possível esmiuçar os elementos da responsabilidade civil objetiva, isto é, a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Apurou-se, ainda, que os principais fundamentos das sentenças e acórdãos do TJAM são as provas documentais e a perícia técnica realizada, e que a fixação do valor indenizatório é realizada considerando, principalmente, a extensão do dano e sua repercussão na vida da vítima.

REFERÊNCIAS

Acórdão 1248963, autos nº: 00342086220158070018, Relator: Arquibaldo Carneiro Portela, Sexta Turma Cível, TJDF, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no PJe: 2/6/2020. Disponível em:

³⁰MOTA, Aline Veras Leite. Análise do Discurso da Jurisprudência do STJ nas indenizações por erro médico: impacto no sistema de saúde. (Dissertação de mestrado). Ribeirão Preto – Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – FMRP/USP, 2015.

<<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudenciaemas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-administrativo/responsabilidade-do-estado/a-nsabilidade-civil-do-estado-por-conduta-omissiva-e-subjetiva-e-necessaria-a-comprovacao-da-servisse2oid#:~:text=Resposta%3A%20sim&text=Ac%C3%B3rd%C3%A3o%201248963%2C%2000342086220158070018%2C%20Relator%3A,%3A%202%2F6%2F2020.>> Acesso em 17 de abril de 2022

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. **STF.AI 852237**, AgR, Relator(a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-176 Divulg 06-09-2013, Public 09-09-2013. Disponível em < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806123/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-852237-rs-stf/inteiro-teor-112279928>> Acesso em 17 de abril de 2022.

Apelação. **Autos nº 0715965-12.2017.8.07.0001**, Rel. Roberto Freitas, 1ª Turma Cível, julgado em 30/01/2019, DJe 11/02/2019). TJDF. Disponível em: < <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/899049836/7159651220178070001-df-0715965-1220178070001/inteiro-teor-899049838?ref=juris-tabs> > Acesso em 17 de abril de 2022.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Parto, aborto e puerpério: assistência humanizada à mulher**. Brasília (DF): Ministério da Saúde; 2001< https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cdo4_13.pdf> Acesso em 10 de abril de 2022.

1035

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. Comarca de Manaus. Foro cível. 1ª Vara da Fazenda Pública. Sentença. Processo digital nº: **0659837-82.2019.8.04.0001**. Classe – Procedimento Comum Cível – Assunto: Erro médico.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. Comarca de Manaus. Foro cível. 1ª Vara da Fazenda Pública. Sentença. Processo digital nº: **0603951-35.2018.8.04.0001**. Classe – Procedimento Comum Cível – Assunto: Perdas e danos.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. Comarca de Manaus. Foro cível. 3ª Vara da Fazenda Pública. Sentença. **Processo digital nº: 0612118-41.2018.8.04.0001**. Classe – Procedimento Comum Cível – Assunto: Erro médico.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de março de 2021.

CARVALHO, Cynthia Coelho Medeiros de. SOUZA, Alex Sandro Rolland. FILHO, Olímpio Barbosa Moraes. **Episiotomia seletiva: Avanços baseados em evidências**. Revisão Sistemática. FEMINA | Maio 2010 | vol 38 | nº 5. Disponível em

< <http://files.bvs.br/upload/S/0100-7254/2010/v38n5/a008.pdf>> Acesso em 10 de abril de 2022.

CARVALHO, Laetitia Cristina. **Os efeitos da manobra de kristeller no segundo período de trabalho de parto.** 2014. 92 f. Tese de Mestrado em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia, apresentado à Escola Superior de Enfermagem do Porto, Pernambuco. 2014. Disponível em. < <https://core.ac.uk/download/pdf/62698832.pdf>> Acesso em 10 de abril de 2022.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 5.ed.rev.ampl.e atual – Salvador: JusPODIVM, 2018.

CORREIA-LIMA, Fernando Gomes. **Erro médico e responsabilidade civil.** Brasília: Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, v.3 : responsabilidade civil.** – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019

GLEZER, Rubens. **Ratio Decidendi.** Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, abril de 2017. Disponível em < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidendi#:~:text=A%20no%C3%A7%C3%A3o%20de%20ratio%20decidendi%20tem%20a%20ver%20com%20a%20de%20fundamenta%C3%A7%C3%A3o%20da%20decis%C3%A3o%20judicial.>> Acesso em 15 de abril de 2022.

1036

GOMES, Talita Rodrigues. DELDUQUE, Maria Célia. **O Erro médico sob o olhar do Judiciário: uma investigação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,** Cad. Ibero-Amer. Dir. Sanit., Brasília, jan/mar, 2017, Disponível em <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/362/446>> Acesso em 15 de abril de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil** – 14. ed. – 2019.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**/– 4.ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa.** 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

PANASIEWICZ, Roberlei.; BAPTISTA, Paulo. **A ciência e seus métodos.** Universidade FUMEC. Belo Horizonte. 2013.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil,** 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 95

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil** – volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018

World Health Organization. **WHO recommendations: intrapartum care for a positive childbirth experience.** Geneva; 2018. Licence: CC BYNC - SA 3.0 IGO. Disponível em.
<<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/260178/9789241550215-eng.pdf>>
Acesso em 10 de abril de 2022.